DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 25/00015-PP
Processo Administrativo: 02.133/2025
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Tipo: MENOR VALOR GLOBAL
Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA NA QUADRA POLIESPORTIVA DO SESC POTILÂNDIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (ECCL) – LTDA. - EPP**, contra a decisão proferida pela Pregoeira do SESC AR/RN, a Sra. Lídia Gomes Cosmo Rocha, que declarou vencedora a empresa **L&L ENGENHARIA LTDA-EPP**.

Importa destacar que, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais a recorrente supramencionada, **pediu a reconsideração da decisão alegando que deveria ter sido facultada a possibilidade de reduzir sua proposta para cobrir a da L&L Engenharia Ltda, por se tratar de empresa devidamente qualificada como EPP/ME.**

Em contrapartida, a L&L Engenharia Ltda. contrarrazoou argumentando que a ECCL deixou de se manifestar no prazo estabelecido no subitem 8.6.2 do edital – 05 (cinco) minutos - para exercer o referido benefício, defendendo que o instrumento convocatório constitui a "lei interna" do certame, cuja observância é obrigatória, em respeito ao princípio da vinculação ao edital

Superados os prazos legais, os autos foram encaminhados à Assessoria jurídica, essa, em seu parecer, aduz que:

> *23. Verifica-se que a Comissão de Licitação, ao declarar vencedora a L&L Engenharia Ltda. e proceder à adjudicação do objeto, deixou de convocar, de forma expressa, a licitante enquadrada como ME/EPP para que, no prazo regulamentar, pudesse exercer o direito de apresentar proposta inferior à da 4ª colocada, então mais bem classificada.*
>
> *24. Ressalte-se que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, constitui medida de ordem pública destinada a promover o desenvolvimento econômico e assegurar a isonomia material entre os licitantes, razão pela qual sua aplicação não se configura como mera faculdade da Instituição, mas sim como dever jurídico quando presentes os pressupostos legais e editalícios.*
>
> *25. Tal omissão caracteriza falha procedimental, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige a convocação expressa da microempresa ou empresa de pequeno porte situada*

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Fernandes De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 43FC-00A3-5D70-ED99.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Fernandes De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 43FC-00A3-5D70-ED99.

nos limites do empate ficto, a fim de assegurar-lhe, de maneira efetiva, o exercício do direito de preferência.

26. Diante desse contexto, conclui-se que assiste razão à recorrente ECCL LTDA. – EPP, uma vez que lhe foi suprimida a prerrogativa legal de exercer o direito de preferência assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo próprio edital.

27.A ausência de convocação formal inviabilizou a manifestação tempestiva da licitante, o que compromete a regularidade do certame e afronta os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

28. Dessa forma, impõe-se reconhecer a procedência do recurso interposto pela ECCL LTDA – EPP, dando-lhe provimento, determinando-se a revisão do resultado do certame, com a reabertura da fase destinada ao exercício do direito de preferência, a fim de que seja assegurado o tratamento diferenciado previsto em lei, garantindo-se a lisura, a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

29. Em suas contrarrazões, a L&L Engenharia LTDA invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia para sustentar sua posição. Contudo, esses princípios devem ser interpretados em harmonia com a legislação específica que rege as licitações, em especial a Lei Complementar nº 123/2006.

30. Em que pese todo o procedimento licitatório estar sujeito às disposições editalícias, em razão de uma "falha" procedimental, não foi oportunizado à quinta colocada (enquadrada como ME/EPP) o exercício de seu direito de preferência previsto na LC 123/2006 que consta do item 8.6 do instrumento convocatório.

31. É fato incontroverso, e admitido pela própria L&L Engenharia LTDA em suas contrarrazões, que ela não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Essa condição é crucial, pois, conforme o art. 45, § 2º, da LC 123/2006, o benefício do empate ficto e do direito de preferência só se aplica quando a melhor oferta inicial não for de uma ME/EPP. Se a L&L Engenharia LTDA fosse uma ME/EPP, a situação seria diferente, e o direito de preferência da ECCL LTDA. EPP não seria aplicado por força das disposições do próprio edital.

32. Ademais, a inabilitação das três primeiras colocadas, que eram EPPs, ocorreu após o encerramento da fase de lances. Essa circunstância modificou a ordem classificatória, impossibilitando o exercício do direito de preferência pela Recorrente antes da consolidação desse novo cenário.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Fernandes De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 43FC-00A3-5D70-ED99.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Fernandes De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 43FC-00A3-5D70-ED99.

33. O item 8.6.3 do edital prevê a convocação das demais licitantes ME/EPP caso a melhor classificada desista ou não se manifeste. No entanto, a interpretação desse item deve ser feita em consonância com o espírito da Lei Complementar nº 123/2006, que é o de garantir a participação e a preferência das ME/EPP.

34. A Recorrente, salvo melhor entendimento, não se recusou a exercer seu direito, mas sim foi privada da oportunidade de fazê-lo no momento adequado devido à complexidade da situação gerada pelas inabilitações.

35. Desse modo, o direito de preferência das ME/EPP não é um benefício que se manifesta apenas no momento dos lances, mas sim uma prerrogativa que pode ser exercida em etapas posteriores, especialmente quando há inabilitações que modificam a ordem de classificação e ativam o critério de empate ficto como é o caso em discussão.

[Trechos do parecer Nº 195//2025 – NJUR/SESC-AR/RN.]

Portanto, a Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao **conhecimento e provimento do recurso** interposto pela empresa ECCL – Empreendimentos e Construção Civil Ltda., de modo a anular o ato de adjudicação à empresa L&L Engenharia LTDA no Pregão Presencial do Processo Licitatório n° 25/00015-PP, e determinar a reabertura da fase destinada ao exercício do direito de preferência, assegurando a legalidade e a transparência do procedimento licitatório, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Instituição. ***[Trechos do parecer Nº 195//2025 – NJUR/SESC-AR/RN.]***

Pautado nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente do Conselho Regional do Sesc-AR/RN passa a decidir.

DECISÃO:

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, determinando a anulação da Declaração de Vencedor e a reabertura da fase destinada ao exercício do direito de preferência.

É o que decido.

Natal/RN, setembro de 2025.

Marcelo Fernandes de Queiroz
Presidente do Conselho Regional do SESC-AR/RN

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Fernandes De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 43FC-00A3-5D70-ED99.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Fernandes De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código 43FC-00A3-5D70-ED99.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/43FC-00A3-5D70-ED99 ou vá até o site https://assinaturas.certisign.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 43FC-00A3-5D70-ED99

Hash do Documento

6C90A3D2EB1D83FA8E0EC0080313D7E27338B3E02C0729AFCAB7E01BECED57A8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2025 é(são) :

- ☑ Marcelo Fernandes De Queiroz (Signatário) - 322.551.444-68 em 23/09/2025 08:44 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital